



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2370755-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente OZIEL SOARES DA SILVA e Impetrante LAÍS GRAÇAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.190

Habeas Corpus nº 2370755-05.2024.8.26.0000

Impetrante: Laís Graças Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ

Paciente: Osiel Soares da Silva

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo na análise de benefícios da execução penal. Superveniente decisão em primeira instância analisando o pedido de progressão. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Osiel Soares da Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, nos autos nº 7001797-91.2006.8.26.0482.

Alega a douta impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a análise do pedido de progressão ao regime aberto. Aduz que o paciente preenche os requisitos necessários à benesse e foi formulado o correspondente pedido em 20/05/2024. Em 22/10/2024, juntou-se aos autos exame criminológico favorável. Na mesma data houve manifestação do Ministério Público. Mesmo diante de reiterados pedidos da Defesa, até o momento não houve qualquer pronunciamento judicial.

Pleiteia, então, a imediata concessão do regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/54).

Prestadas as informações (fls. 57/58), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pela prejudicialidade da ordem (fls. 185/186).

É o relatório.

A impetração está **prejudicada**, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal.

O paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 57 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão, em função da prática de estupro, roubos majorados e porte de arma, com TCP previsto para 27/12/2061 (fls. 120/126).

Conforme informado pela autoridade apontada como coatora, uma vez noticiada a presente impetração, por decisão proferida em 05 de dezembro de 2024, foi concedida ao paciente a progressão ao regime aberto (fls. 165/167).

A correspondente advertência foi realizada no dia seguinte (fls. 174/179).

Assim, este *writ* perdeu seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator